

Ainda, a descrição exige que a potência mínima com a **tomada de força seja INDEPENDENTE** ocorre que, no catálogo da Recorrida consta como PTO livre com 02 velocidades / GPTO, ou seja, não está de acordo com o exigido.

Além disso, requer que o tipo de **motor seja Diesel** e a máquina apresentada no catálogo da recorrida é "Four Stroke DI", sem especificar de fato se é a Diesel, ou seja, há omissão na informação, bem como, não consta nítida a informação referente ao tipo.

Ao final de suas razões requer que sua peça recursal seja conhecida e no mérito seja deferida, para desclassificar a recorrida.

III – DAS CONTRARRAZOES

Em contrarrazões a parte recorrida informou que o Trator PREET modelo 8049 Super "atende totalmente as especificações exigidas pelo edital, possuindo sistema hidráulico de 03 pontos, motor diesel, tomada de força independente, sistema de iluminação completo, capota e cinto de segurança". Assim, manifestando pelo indeferimento do recurso, "tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício."



IV – DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Diante do teor técnico das razões de recurso, os autos foram remetidos a Coordenadoria de Controle de Veículos e Manutenção, para manifestar-se para subsidiar a decisão do Pregoeiro. Tendo assim se manifestado:

"Em resposta ao vosso Despacho acerca do Recurso impetrado pela segunda colocada no certame em tela, a nossa manifestação é a de que a empresa vencedora, e o produto apresentado por ela, atende ao especificado no Edital, o nosso entendimento é que o questionado pela apelante, é apenas descrição da nomenclatura das especificações, que fora esclarecida pela empresa vencedora em suas contrarrazões, especificamente no parágrafo 9°.

Vele ressaltar que nosso entendimento é referente ao que foi questionado pela Recorrente e com relação ao veículo licitado não há de nossa parte avaliação sobre o produto, até porque é um produto novo no mercado e desconhecido por nós. (fls. 168)

Retificamos nosso entendimento é que o questionado pela apelante, é apenas descrição da nomenclatura das especificações, que fora esclarecida pela empresa vencedora em suas contrarrazões, e pela diligências e análise do Pregoeiro, e de que não podemos emitir juízo de valor com relação a qualidade do produto, em virtude de ser um produto novo no mercado e desconhecido por nós.

Apenas para fins de conhecimento, e esclarecimento quanto ao item 01 do questionamento da recorrente, que se refere ao FAROL, CAPOTA, e CINTO DE SEGURANÇA, que creio nós, ser do conhecimento de ambas empresas que há legislações específicas que tratam destes itens, legislações que apenas citaremos aqui sem discorrer sobre elas, que são: Norma Mercosul ISSO

6683/2007; NR 31.12; PORTARIA TEM N° 4223; NBR ISSO 3463, que tratam sobre a obrigatoriedade do EPC (Estrutura de Proteção ao Capotamento) tornando obrigatório estes itens nos tratores com estas dimensões.

Vale ressaltar também que no item 4.4 Termo de Referência do Edital, traz a baila, que no ato da entrega definitiva do objeto, será realizada uma análise criteriosa do objeto, se está em perfeitas condições e se atende a do Edital, e no caso não esteja poderá ser recusado"



V - DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Antes de darmos prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que o Decreto n. 10.024/19, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece em seu art. 2º que a licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Em síntese, a licitante recorrente alega que o **"catálogo da arrematante contém informações divergentes com o solicitado em Edital"**. Em resumo, que o produto ofertado não atende a descrição contida no Edital do Pregão Eletrônico n. 10/2023. Pois, não há informação de que o trator possui as seguintes especificações exigidas no edital, veja-se:

"Na descrição do edital, solicita detalhes sobre a iluminação do equipamento, capota e acessórios do assento do operador, no qual o catálogo anexado no processo licitatório é omissivo.

Ainda, a descrição exige que a potência mínima com a tomada de força seja INDEPENDENTE, ocorre que, no catálogo da Recorrida consta como PTO livre com 02 velocidades/GPTO, ou seja, não está de acordo com o exigido.

Além disso, requer que o tipo do motor seja Diesel, e a máquina apresentada no catálogo da requerida e "Four Stroke DI", sem especificar de fato se é a Diesel, ou seja, há omissão na informação, bem como, não consta nítida a informação referente ao tipo."

Todavia, não assiste razão a Recorrente, pois analisando o conjunto de documentos que compõe os autos, as contrarrazões apresentadas pela Recorrida, bem como na manifestação da Coordenadoria de Controle de Veículos e Manutenção e análise minuciosa realizada pelo Pregoeiro, verifica-se que a máquina indicada na proposta atende aos requisitos exigidos no edital.

Por fim, ressaltamos que, a análise desta Procuradoria Municipal restringe-se as questões unicamente jurídicas, pois excede as atribuições deste órgão jurídico análise de atos e documentos de conteúdo técnico, cuja responsabilidade se limita a seus emissores.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina a Procuradoria Municipal pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela empresa **KTR BRASIL MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, para no mérito considerá-lo **IMPROCEDENTE**, permanecendo incólume a decisão do Pregoeiro.

Este é o parecer da PROCURADORIA MUNICIPAL, a seguir remetemos ao Chefe do Poder Executivo Municipal para proferir decisão.

Rio Novo do Sul/ES, 03 de outubro de 2023.



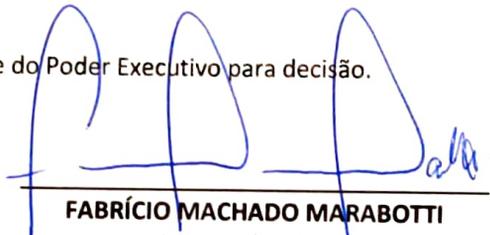
HEVELYNE HEMERLY DE ALMEIDA DUTRA

Matrícula n. 3087-2

OAB/ES n. 18.113



Aprovo o Parecer. Ao Chefe do Poder Executivo para decisão.



FABRÍCIO MACHADO MARABOTTI

Procurador Geral

Dec. Individual n. 0797/2021

OAB/ES n. 13.422